



**PODER LEGISLATIVO**  
**BOM JESUS DOS PERDÕES**  
Estado de São Paulo

**RELATÓRIO FINAL APARTADO**

**COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº**  
**001/2018, CONSTITUÍDOA PARA A APURAÇÃO DE**  
**AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA**  
**MUNICIPALIDADE SEM OBSERVAÇÃO DA LEI**  
**GERAL DE LICITAÇÕES.**

**Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões 10/08/2018**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO CRIADA PELO ATO DA PRESIDENCIA 06/2018 DE 10/041/2018, DESTINADA PARA INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PARA A PAURAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE SEM OBSERVAÇÃO DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

**PRESIDENTE**

Edson de Souza Lima

**RELATOR**

José Estevo Franco

**MEMBROS EFETIVOS**

Helio José Viana Gonçalves

Vanderlei Bocuzzi Teixeira

Luis Estevão da Silva



## Agradecimentos

Registramos nossos agradecimentos à Equipe de Apoio que esteve conosco nesta jornada e a todos os demais servidores desta Casa que, diuturnamente, se dedicaram ao trabalho com redobrado afinho tornando possível a constituição deste relatório em apartado e a real conclusão desta CEI.



## 1. A COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO, FUNDAMENTOS LEGAIS, PODERES E LIMITES.

Por iniciativa da unanimidade dos vereadores, foi apresentado a esta Casa de Leis, em 02 de abril de 2018, Requerimento, solicitando a criação de Comissão Especial de Investigação, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades, no que tange à aquisição de pão Frances terceirizado, bem como a aquisição de pneus e câmaras, aquisição de mercadorias alimentícias, todos por dispensa de licitação, aquisição de medicamentos e correlatos pelo Departamento da saúde, sem observação ao princípio da lei de licitações, além de "*Pelo que está acima exposto, muitas devem ser as aquisições no transcorrer do exercício de 2017, que foram feitas no mesmo formato ou seja aquisições fracionadas sob o manto da dispensa de licitação ...*

A iniciativa dos Vereadores Signatários da proposição, apoiada por unanimidade do parlamento, constituiu-se na expressão concreta e efetiva do Exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, também expresso na Lei Federal Nº. 1.579 de 18 de março de 1952 e legislação municipal aplicável à matéria.

### **REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL** **CAPÍTULO III** **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 111** - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 112** - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;



#### IV - Comissões Especiais de Inquérito

O requerimento de criação da CEI foi formulado segundo as exigências constitucionais e regimentais, seja no que concerne ao número de signatários, subscrito, em plena consonância com o regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, respeitando o princípio constitucional.

#### **RESUMO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO**

Sob a Presidência do Edson de Souza Lima, as atividades da Comissão foram iniciadas aos 19 dias do mês de abril de 2018, quando após a edição do ATO DA PRESIDENCIA 06/2018 de 10/04/2018, foi lido o expediente na 10ª sessão ordinária realizada no plenária da Câmara Municipal em 10 de abril de 2018.

Dos trabalhos, desta primeira reunião foi apreendido o relatório da controladoria do controle interno da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, dos quais trazendo graves apontamentos que refletiam em igualdade de partes objeto da CEI 001/18., através do ofício do controlador interno encaminhado a esta Casa de Leis nº 002/2018/CI-PMBJ

- a. Em 07/05/2018, houve a expedição de um ofício ao senhor prefeito para que procedesse informações relativas ao objeto a ser investigado, pugnando pela informação completa das contratações efetuadas por dispensa de licitação pag. 153/158. e Recebido pelo senhor prefeito em 07/05/2018.
- b. Igualmente ao Secretário Municipal de Governo Marcio Galves, pags. 159/164, recebido por ele em 07/05/2018.



- c. Em 15/05/2018, o envio de cópia do relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal ao Ministério Público do estado de São Paulo, para ciência dos fatos tão somente.
- d. É certo que o prefeito Municipal não atendeu a requisição de expedição de documentos para instruir a CEI, requerendo dilação de prazo pelo que foi atendido, mesmo assim não efetuando sua entrega.
- e. Termo de juntada Especial ofício /18, fls. 165. as fls 166 ofício endereçado ao Ministério Público.
- f. Ata de reunião da Comissão realizada aos 24 dias de maio de 2018, fls. 167.
- g. Juntada Mandado de Citação nº 02-05-18 e nº 03-05-18 fls. 168.
- h. Juntada Lei nº 2.327 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação do setor do Sistema de Controle Interno do Município de Bom Jesus dos Perdões, fls. 179 à 182.
- i. Termo de Declaração do Secretário de Administração, Marcos dos Santos Galvez, bem como do Controlador Interno, André Luiz Borro Sossolotti, fls. 183 à 190.
- j. Juntada as folhas 191 e 192 a Portaria nº 432/2017, onde nomeia Lygia Maria Souza Ramos Firmani.
- k. Ata de Reunião da Comissão, realizada dia 29 de maio de 2018.
- l. Juntada dos Mandados de Citação nº 05-05-18, nº 06-05-18 e nº 007-05-18, fls. 194 à 201.



- m. Ata de Reunião da Comissão, realizada dia 04 de junho de 2018.
- n. Juntada Cópia Integral do Processo de Pagamento da Nota de Empenho 24/74/0000, ano 2017 – Panificadora Paolla Eireli ME, fls. 204 à 223
- o. Juntada Relatório fotográfico da Visita dos Vereadores às Padarias citadas na CEI/2018, fls. 224 à 231.
- p. Ata eletrônica das Oitivas de Marcos Galvez e André Luiz Borro Sossoloti, bem como solicitação para que sejam degravados, fls. 232 à 234.
- q. Juntada os Termos de Declarações referentes às oitivas de Lygia Maria Souza Ramos Firmani, Elaine Aparecida Lapellegrini Petri, Joelma Maria Silva Silevira, fls. 235 à 246.
- r. Juntada Portaria nº 272, que dispõe sobre Nomeação da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro Oficial e Equipe e Apoio deste Município, bem como Portaria SMA nº 95, fls. 247 à 249.
- s. Juntada dos Mandados de Citação nº 06-06-18, nº 07-06-18, nº 08-06-18, nº 09-06-18, nº 10-05-18, nº 11-05-18, nº 12-05-18, fls. 250 à 263.
- t. Termos de Declarações referente às oitivas de Elaine Aparecida Lapellegrini Petri e Pollyanna Ramos Ferreira Zafonato, bem como Cópias de Memorandos Interno encaminhado ao Prefeito e à secretaria de Administração, juntados nas fls. 264 à 286.



- u. Juntada Termos de Declarações referente às Oitivas de Adalberto Alexandrino Leite e Mits Cássia da Silva, fls. 287 à 293, como também cópia de documentação como Ofícios e Memorandos Internos, encaminhados pelo Sr. Adalberto à Secretária da Saúde e a outras secretarias, fls. 294 à 386.
- v. Ata Eletrônica referente às oitivas de Joelma Maria Silva Silveira, Elaine Lapellegrini Petri, Pollyanna Ramos Ferreira, Adalberto Alexandrino, Mits Cássia da Silva e Lygia Maria Souza Ramos, fls. 387.
- w. Juntada de Procuração Ad Judicia do Sr. Prefeito Municipal Sérgio Ferreira, fls. 388 e 389.
- x. Ata de Reunião da Comissão realizada dia 18 de agosto de 2018, fls. 392.
- y. Mandado de Intimação nº 13-06-18 e 14-06-18, fls. 393 à 398.
- z. Juntada às fls. 399 à 402, requerimento para redesignar as datas das oitivas
- aa. Ata de Reunião da Comissão Especial de Inquérito realizada em 21 de junho de 2018
- bb. Juntada de Procuração Ad Judicia do Sra. Rosilene Pazinato, fls. 407 à 409
- cc. Mandado de Intimação nº 15-06-18 e nº 16-06-18, fls. 411 à 414.





- dd. Juntado das fls. 414 à 423, Termos de declarações do Sr. Prefeito Sergio Ferreira e vice-prefeita Rosilene Pazinato, como também Ata eletrônica das oitivas acima citadas. No mesmo dia ainda, foi protocolado documentação referente a defesa dos mesmos, consistindo em 09 anexos, divididos em 09 volumes.
- ee. Juntada documentos advindos da Prefeitura Municipal, fls. 424 à 555.
- ff. Ata de reunião da Comissão, fls. 556.
- gg. Juntada de Procuração "Ad Judicia" nomeando procurador Dr. Rubens da unha Lobo Junior, fls. 602 e 603.
- hh. Juntada Relatório Final da CEI, apresentado pelo nobre Vereador José Estevo Franco, fls. 607 à 622.

### **CONCLUSÃO - INTRODUÇÃO**

A Câmara Municipal, no exercício de suas funções precípuas, mormente a de fiscalização do Município preceituada no artigo 31 da Constituição Federal, e nos termos da legislação pátria aplicável, já exposta neste relatório, criou a presente comissão

Frente ao colhido nos autos, passo a proferir nosso parecer em apartado .



**PARECER FINAL APARTADO DO MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO 001/2018**

Esta Comissão envidou todos os esforços para bem averiguar a regularidade das licitações investigadas pela presente CEI.

A defesa apresentada pelo Prefeito Sérgio Ferreira não merece prosperar porque não tem amparo na Lei 8.666/93, a luz do que dispõe o art. 24, que enumera em rol taxativo, nos incisos I a XXXIII, as hipóteses legais de dispensa de licitação.

É da prova que como um dos primeiros atos do Prefeito Sérgio Ferreira, voltado à Comissão de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, foi o de afastar da referida comissão todos os servidores efetivos e concursados dos seus respectivos cargos dentro do setor, como por exemplo, a funcionária efetiva Pollyana Ramos Ferreira Zaffonato, chefe concursada de licitações, pelo que foi colhido em depoimento anexo aos autos, para que um a um fossem substituídos por agentes comissionados, de confiança do Prefeito, duvidando-se acerca da legalidade da contratação desses agentes, porque se trata de função efetiva dentro da Administração.



Assim, a prova produzida demonstrou que houve uma espécie de "aparelhamento" do setor de compras e licitações que ocasionou a prática de atos ilícitos, com diversas compras diretas realizadas ao arrepio da lei no período investigado, que somadas ultrapassaram a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Tais compras por serem cotidianas ou recorrentes do funcionamento da Administração e, portanto, sendo **previsíveis**, por si só descaracterizam a situação de emergência prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 alegada na defesa do Prefeito Sérgio Ferreira, e que poderia justificar eventual dispensa de licitação.

O mais grave é que se provou que na maioria dos casos sequer houve regular processo de dispensa de licitação, tendo a Administração optado pela compra direta a determinado fornecedor escolhido sem qualquer critério objetivo, por meio de simples empenho "póstumo" ou por meio de pronto pagamento, o que fere princípios basilares da licitação, tal como o da isonomia, da impessoalidade, da economicidade, da moralidade e da proposta mais vantajosa para a Administração há demonstrar fortes indícios de direcionamento das compras diretas, que guardam simetria com a infração descrita no art. 89 da Lei 8.666/93 na modalidade de "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade", cuja pena é de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Na mesma pena incorrendo, quem, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público (parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/93).



A aplicação dos recursos públicos deve ser fundamentada e razoável, coisa que não ocorreu no caso investigado na Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

O relatório apresentado pelo Digno Relator da presente CEI não aprofundou nessas questões relevantes acerca da ilegalidade dessas contratações diretas sem licitação e não justificadas. Simplesmente, em seu relatório, o Relator tentou afastar a responsabilidade direta do Prefeito no evento, mas de modo contrário às provas produzidas nos autos da investigação da CEI, isto é, o relatório apresentado pelo Relator é divergente e completamente divorciado das provas produzidas na investigação. Daí a divergência apresentada neste relatório apartado.

Outro fato que abarca esta Comissão Especial de Investigação diz respeito ao contido no art. 22, inciso IV e § 4.º (concurso público), isso porque a Municipalidade não tem observado o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, que trata da investidura em cargo ou emprego público, que depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Isso porque, mesmo porque havendo reserva legal para chamamento de concurso anterior ainda em vigência, o Prefeito Municipal e seus Secretários de Administração e Saúde fizeram a contratação de diversos servidores por recibo de prestação de serviço autônomo (RPA). Assim, amplamente descrito no relatório da Relatoria do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões encartado nesses autos. Também, em total afronta aos princípios constitucionais e basilares da Administração Pública, que se perpetuam até os dias atuais.

Notadamente, em relação às compras efetuadas sem licitação, é do depoimento das testemunhas que a pessoa responsável pela gestão e indicação das empresas partícipes é o Secretário da



Administração, Marcos dos Santos Galvez, que ocupa posição de destaque na Chefia Geral ao lado do Prefeito Sérgio Ferreira, seguido pelas comissionadas Elaine Aparecida Lapellegrini Petri e Lygia Maria Souza Ramos Firmani. Certeiramente, foi confirmado que a Secretária de Saúde, Rosilene Camargo Pazinato, possuindo acesso ao sistema e valendo-se de atos de gestão, efetuou diversas compras de produtos e insumos medicamentosos sem observância ao princípio licitatório, conforme se depreende do relatório do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e em especial do depoimento prestado pelo Farmacêutico Municipal Adalberto Alexandrino Leite, lotado na Secretaria da Saúde.

Causa estranheza o fato de o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões ser alçado por meio de portaria assinada pelo Prefeito como presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, em total incompatibilidade de cargos públicos, o que leva a crer que a Administração Pública no uso da máquina pública utilizou-a para beneficiar-se direta e indiretamente ou a terceiros pela falência do sistema licitatório, possibilitando assim escolher a dedo seus fornecedores em afronta ao art. 3.º da Lei 8666/93, cujo procedimento licitatório visa garantir a proposta e a contratação mais vantajosa única e exclusivamente ao erário público.

Nesse sentido é importante consignar que o Controlador Interno da Controladoria do Município de Bom Jesus dos Perdões em nenhum momento enviou Relatório a esta Câmara Municipal, mesmo frente a todos os apontamentos, que foram lançados por ele, passados cerca de 14 meses ininterruptos da atual gestão, levando-se em conta ainda que pode o ter feito por ter conhecimento do pedido de abertura desta CEI 001/2018.



A lei municipal 2.327/2015, em seu art. 6º parágrafo único, consigna que se detectado qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal, o fato deveria ser comunicado a Corte de Contas, através de remessa de relatório impreterivelmente até (03) três dias da conclusão ou parecer, nesse sentido o art. 7º "caput", do mesmo diploma legal municipal, consigna que a cada quadrimestre seria emitido relatório do sistema de controle intento, conjuntamente com o relatório de gestão fiscal que trata a lei de responsabilidade fiscal, pelo que não ocorreu.

No mais o Controlador Interno se silenciou e não enviou mais nenhum relatório a essa Câmara Municipal, bem como informou por telefone o Tribunal de Contas da 7ª região, que somente existe um relatório enviado pelo Controlador Interno da Controladoria Municipal.

Decorridos mas de 12 meses, sobreveio o relatório do Controlador Interno, chamando a atenção dessa CEI o apontamento do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões em que cita: *"Foram realizadas alterações orçamentárias por meio de transposições, remanejamentos e transferências em montante superior ao autorizado na LDO e sem lei específica, o que contraria dispositivo constitucional, em seu art. 165, parágrafo 8.º da CF"*, o que poderá ser objeto de investigação parlamentar apartada diante da sua gravidade.

#### Conclusão e Recomendações:

Em razão do exposto, e melhor analisando o relatório emitido pelo relator ver. Jose Estevo Franco, somos pelo seu não acatamento, apresentando este em apartado e entendemos necessária a remessa de cópia deste relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante das ilegalidades apontadas, e a abertura de Comissão Processante com



fundamento no Decreto-Lei 201/1967, art. 4.º VII, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, sem prejuízo de demais sanções a serem tomadas na esfera político administrativa por esta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a relatar.

Pelo voto apartado da maioria dos membros:

  
**Edson de Souza Lima**

Vereador Presidente

  
**Hélio José Viana Gonçalves**

Vereador Membro

  
**Vanderlei Bocuzzi Teixeira**

Vereador Membro

  
**Luís Estevão da Silva**

Vereador membro

**EM BRANCO**

**José Estevo Franco**

Vereador Relator



# Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, encerra-se o volume 02 do processo da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2018, que se inicia na página 399 com término na fl. 638.

Bom Jesus dos Perdões, 21 de agosto de 2018

  
Jacqueline Jeziarski Gonçalves